

Acórdão: 16.278/05/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010114425-31  
Impugnante: Avivar Alimentos Ltda  
Proc. S. Passivo: Carlos Antônio Bento/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000208501-54  
Inscr. Estadual: 646.991109.0007  
Origem: DF/Pouso Alegre

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL SEM MERCADORIA.** Evidenciada a entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal através das notas fiscais encontradas no veículo transportador sem as respectivas mercadorias. Entretanto, restou demonstrado que as mercadorias foram entregues àqueles contribuintes constantes como destinatários nas notas fiscais, justificando assim, a exclusão do ICMS e MR. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre os seguintes fatos: no dia 04/11/2004, no Posto Fiscal de Borda da Mata, foram apresentadas as notas fiscais nºs 137708 e 137713 emitidas pela Autuada em 02/11/2004. Feita a Contagem Física foi constatada a falta das mercadorias descritas nas notas fiscais, que já haviam sido entregues nos respectivos destinatários, conforme informado pelo motorista, ficando caracterizado entrega de mercadorias sem nota fiscal.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no art. 55, II, c/c parágrafo 7º do art. 53 da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32/34.

---

**DECISÃO**

O Fisco apurou em 04/11/2004, que a Autuada promoveu a entrega sem nota fiscal, das mercadorias relacionadas nas notas fiscais 137708 e 137713, emitidas pela mesma em 02/11/2004.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e a Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, c/c o art. 53, parágrafo 7º.

A materialidade da infração nos é dada, a partir da contagem física de mercadorias em trânsito promovida pelo Fisco (fls. 06), onde se apurou que não obstante as 1ªs vias das notas fiscais mencionadas terem sido encontradas no veículo, as mercadorias não se encontravam presentes.

Dedução lógica que se extrai, é de que foi efetuada a entrega das mercadorias desacobertadas de documento fiscal, estando assim o fato gerador devidamente comprovado.

A infração possui caráter objetivo, pois o artigo 96, inciso X, do RICMS/02 impõe aos contribuintes a entrega da nota fiscal correspondente à operação realizada, o que não ocorreu no caso dos autos.

Em que pese todos os argumentos utilizados pela Impugnante, a mesma não logrou desconstituir a conclusão lógica, advinda da situação fática interceptada pelo Fisco, de que as mercadorias foram entregues sem documento fiscal.

Constatada a entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, impõe-se a aplicação do disposto no artigo 89, inciso I do RICMS/02, que preceitua:

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, **entrega**, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, **exceto, quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal; (G.N.)**

No que se refere ao imposto exigido e respectiva Multa de Revalidação, impõe-se a exclusão dos mesmos, a teor do disposto na parte final do inciso I, do citado artigo 89 do RICMS/02, uma vez que conforme argumento que teria sido apresentado pelo motorista condutor do veículo, e aceito pelo Fisco quando fez consignar no Relatório do Auto de Infração, as mercadorias teriam sido entregues sem documento aos destinatários mencionados nas respectivas notas fiscais.

Não há que se falar em redução da Multa Isolada aplicada a 20%, nos termos da alínea "a" inciso II do art. 55 da Lei 6763/75, uma vez que a infração não foi apurada exclusivamente com base nos documentos e lançamentos da escrita comercial ou fiscal do contribuinte, demandando a realização de contagem física das mercadorias, por parte do Fisco.

Os demais argumentos da Impugnante não se mostram suficientes para desconstituir o restante do crédito tributário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir das exigências fiscais o ICMS e Multa de Revalidação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 08/04/05.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Mauro Rogério Martins**  
**Relator**

CC/MG